



**FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ**  
**CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ JEFFERSON MOURA**

**SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
UM PARALELO COM O JUIZ DAS GARANTIAS**

**MARACANAÚ**

**2022**

**JOSÉ JEFFERSON MOURA**

**SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
UM PARALELO COM O JUIZ DAS GARANTIAS**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof. Ismael Alves Lopes.

**MARACANAÚ**

**2022**

JOSÉ JEFFERSON MOURA

SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:  
UM PARALELO COM O JUIZ DAS GARANTIAS

Artigo TCC apresentado no dia 15 de dezembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes (Orientador)  
Faculdade Unifametro Maracanaú

---

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira (Examinador)  
Faculdade Unifametro Maracanaú

---

Prof. Esp. Sinfrônio Esteves de Freitas Filho (Examinador)  
Faculdade Unifametro Maracanaú

# SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UM PARALELO COM O JUIZ DAS GARANTIAS

José Jefferson Moura<sup>1</sup>  
Ismael Alves Lopes<sup>2</sup>

## RESUMO

Na história do sistema processual penal, a doutrina aponta três sistemas processuais penais existentes: sistema inquisitivo, inquisitório ou inquisitorial; sistema acusatório e sistema misto. Recentemente o ordenamento jurídico brasileiro ganhou um novo dispositivo, o juiz das garantias, advindo da Lei N<sup>o</sup> 13.964/2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, que trouxe significativas alterações no sistema processual penal. O presente trabalho de conclusão de curso objetiva estudar o sistema acusatório no processo penal brasileiro e traçar um paralelo com o juiz das garantias. Para isso se fez necessário investigar a existência histórica desses três sistemas processuais penais, bem como explicar suas principais características e o que os distinguem um do outro. Explicar numa breve abordagem doutrinária qual o sistema processual penal é adotado no Brasil, quais suas principais características e suas críticas, e traçar um paralelo desse sistema com o juiz das garantias. Explicar o que é e qual a repercussão do Juiz das Garantias no Processual Penal brasileiro. Ademais, no que se refere à metodologia, utilizar-se-á como método de pesquisa o método dedutivo, cujo processo de análise de informação nos leva a uma conclusão. No tocante ao tipo de pesquisa, utilizar-se-á a pesquisa exploratória, cuja finalidade é aproximar o investigador ou uma área de pesquisa a um tema (problema), a fim de analisar e compreender o Processo Penal brasileiro. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, utilizar-se-á uma pesquisa bibliográfica, fundamentada na literatura jurídica, mencionando alguns autores, como Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Júnior e Eugênio Pacelli. Portanto, conclui-se que o sistema processual penal acusatório se mostra ser o mais ideal para a ordem constitucional brasileira, e o juiz das garantias procura reforçar ainda mais essa ordem, através da imparcialidade do juiz.

**Palavras-chave:** Sistemas processuais; Inquisitivo; Acusatório; Misto; Pacote Anticrime; Juiz das Garantias.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Unifametro Maracanaú.

<sup>2</sup> Prof. Orientador do Curso de Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história o processo penal passou por diversas modificações, ocorridas sempre por conveniência da sociedade naquela determinada época e de acordo com seus anseios de momento, onde ora priorizavam um processo penal mais punitivo, ora priorizavam um processo penal mais liberal, como é o caso dos sistemas inquisitório e acusatório, respectivamente.

A doutrina aponta que a estrutura do processo penal sempre variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária daquele momento e daquela sociedade.

Essa estruturação do processo penal de um Estado pode ser comparada a um termômetro de elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição. Nos dias atuais não é diferente, todo processo penal ainda é reflexo de sua sociedade, e ainda embasado no desejo dessa sociedade é que se tem a pormenorização de todo o sistema processual penal.

Nos dias atuais ainda predomina essa sistemática, todo sistema processual penal de cada Estado ainda é reflexo de sua sociedade e varia de acordo com seu contexto político-social de momento, onde geralmente Estados totalitários priorizam um sistema inquisitivo e Estados democráticos um sistema acusatório.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, é quem dá o embasamento, a validade e a legitimidade para todos os demais dispositivos jurídicos, incluindo assim o Código de Processo Penal. Este, por sua vez, norteia todo o processo penal brasileiro, com suas características, particularidades e singularidades, embora, em alguns artigos, em flagrante contradição com a própria Constituição Federal que o valida, e com a nova redação dos arts. 3º-A a F do próprio CPP trazida pela Lei Nº 13.964/2019, que por hora está com sua eficácia suspensa.

Através desse passeio histórico pelos sistemas processuais penais já existentes é que se tentará explicar qual desses modelos é adotado atualmente no Brasil, quais suas principais características, críticas e o que mudou com o advento do juiz das garantias, dispositivo encontrado na Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como pacote anticrime.

Para parte da doutrina, o Brasil adota o sistema processual penal misto, que pode ser compreendido como a junção de dois sistemas processuais, o sistema inquisitório e acusatório. Eles acreditam que o início do processo penal, que é realizado através do inquérito policial, é inquisitorial, porque nele não é previsto o contraditório nem a ampla defesa, já a fase processual é acusatória, pois nela se permite atos importantes para a defesa, como a ampla defesa e o contraditório; e em separado tem-se a figura do Ministério Público, que é o responsável pela acusação.

Já para grande parte da Doutrina, o sistema processual penal adotado no Brasil é o acusatório, já que este se caracteriza pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial.

Com a chegada da Lei Nº 13.964/2019 e o advento do juiz das garantias, o processo penal brasileiro sofre uma significativa alteração, onde se destaca o reforço ao sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro como previsto na Constituição Federal de 1988. Esse novo dispositivo afasta ainda mais a possibilidade de o magistrado interferir ou agir de ofício em qualquer fase do processo. Essa afirmação pode ser extraída do próprio art. 3º-A do Código de Processo Penal (CPP) dada à nova redação, após a Lei Nº 13.964/2019.

Essa definição do sistema processual penal brasileiro é importante, pois ela reflete exatamente os anseios da sociedade, que se aportam justamente no sistema processual penal acusatório. Esse modelo se mostra ser o mais adequado e democrático constitucionalmente falando, pois nele se encontra, além de diversas outras características, o importante e devido respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Diante da necessidade de ter-se mais conhecimento e esclarecimento sobre o processo penal brasileiro é que reside à relevância do presente objeto de pesquisa para esclarecer quais são as principais críticas enfrentadas pelo Sistema Acusatório e quais são os pontos controversos apontados pela Doutrina fazendo um paralelo com o Juiz das Garantias.

Inclinado a este raciocínio, o presente trabalho tem como objetivo, inicialmente, analisar os sistemas processuais penais, identificando o sistema adotado no Brasil e, posteriormente, apontar as críticas e divergências perante a

Constituição Federal que resultou na criação do juiz das garantias, dispositivo utilizado para consolidar o modelo acusatório no processo penal brasileiro e garantir maior imparcialidade ao processo penal.

Para a realização deste trabalho e para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada, foi feita uma revisão bibliográfica através da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, leis, livros, artigos e sites sobre o tema em questão através de uma pesquisa explicativa, a fim de esclarecer um pouco mais sobre o sistema processual penal brasileiro e o que mudou com o advento do juiz das garantias da nova Lei Nº 13.964/2019.

## **2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

O sistema inquisitório tem como sua origem o Direito Canônico, que ocorreu em meados do século XIII, que ficou marcado pelo período da Inquisição, onde nele se constatava a concentração das funções de acusação e julgamento numa mesma pessoa (TÁVORA; ARAÚJO, 2016).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Capez (2021) também afirma: “O sistema inquisitivo, como o próprio nome diz, remonta ao século 12, período da Santa Inquisição e dos Tribunais Eclesiásticos. Nesse sistema, o juiz atua como parte, investiga, dirige toda a produção da prova, acusa e julga”.

Távora e Araújo (2016, p. 17) também afirmam: “O juiz-inquisidor acusa e ele mesmo julga. Cabe-lhe, ainda, produzir as provas que são coletadas em sigilo. Não há que se falar em contraditório ou presunção de inocência”.

É a partir dessa ideia central, com as características ali presentes, que se explicará como se deu a origem do referido sistema e como ele atuou no decorrer do tempo.

Neste sistema, como se percebe, o réu é visto mais como objeto do processo do que como sujeito de direitos. Para logo, se vê que este sistema é incompatível com os direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

Segundo Renato Brasileiro (2020), o referido sistema é típico dos sistemas ditatoriais, que tem como característica principal, a concentração das funções de acusar, defender e julgar numa única pessoa, assumindo assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor.

Rodrigues (2013) afirma que o sistema inquisitório se caracteriza então pela concentração de poder e funções na mão de uma única pessoa. Ou seja, o juiz acumula todas as funções processuais, quais são: a acusação, defesa e julgamento, o que acaba interferindo diretamente no seu julgamento, e colocando em cheque a sua imparcialidade, que é vista de muito longe nesse referido sistema.

Seguindo esse raciocínio Renato Brasileiro afirma:

Tem como característica principal o fato do juiz acumular as funções de acusar, defender e julgar, o que compromete sua imparcialidade. Concentra-se assim todo o poder numa única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor, característica típica dos sistemas ditatoriais (LIMA, 2020, p. 42).

Ainda nessa mesma vertente, Lopes Júnior (2020, p. 56) declara que: “É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo”.

Diante de tais características, pode-se perceber que, não há nenhum respeito à defesa nem ao contraditório. Não existe imparcialidade nesse modelo, pois uma mesma pessoa produz a prova e decide a partir da prova que ela mesma produziu, assim afirma Renato Brasileiro:

Esse sistema possui ainda algumas outras características centrais, quais são: a) o juiz reúne as funções de julgar, acusar e defender; b) não existem partes, o réu é mero objeto do processo penal e não sujeito de direitos; c) o processo é sigiloso, isto é, ocorre longe dos olhos do povo; d) inexistem garantias constitucionais, pois se o investigado é objeto, não há que se falar em contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc.; e) não existe a obrigatoriedade de que haja uma acusação realizada por órgão público ou pelo ofendido, sendo lícito ao juiz desencadear o processo criminal ex officio; f) a confissão é a rainha das provas (prova legal e tarifação das provas); g) existência de presunção de culpa. O réu é culpado até que se prove o contrário; h) a sentença não produz coisa julgada, e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo é uma regra geral (LIMA, 2020, p. 43).

Infere-se então, que o Juiz, como gestor da prova, a busca apenas para confirmar o que pensa em sua subjetividade, colocando assim o acusado em situação desvantajosa e injusta. Preenchido por um sentimento pré-fixado de punição, o juiz apenas irá mensurar o quanto será dura a pena daquela pessoa.

Em termos práticos, num julgamento realizado pelo sistema inquisitório, sempre irá imperar a dúvida se alguém terá um julgamento imparcial ou se será absolvido sob o julgamento desse sistema. “É que tudo parece apontar para uma

busca da verdade real, responsável por inúmeros abusos e violações de direitos fundamentais” (PACELLI; CORDEIRO; REIS JUNIOR, 2019, p.199).

O sistema inquisitório se manteve predominante até finais do século XVIII e início do século XIX, onde a partir da Revolução Francesa, vieram movimentos revolucionários que trouxeram novos pensamentos divergentes que repercutiam diretamente no processo penal, imergindo assim a valorização dos princípios inerentes a condição humana, princípios esses que repercutiram na persecução penal, passando o acusado a ser sujeito de direitos e removendo assim as raízes do sistema inquisitivo (SANTOS, 2021).

Portanto, resta provado que o sistema inquisitório, caminha na contramão da Constituição Federal, ferindo vários de seus preceitos, o que deveria lhe afastar totalmente do nosso sistema processual penal. Essa concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, além de violar a imparcialidade e o devido processo legal, é absolutamente incompatível com o próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, de acordo com o que assevera parte da doutrina, o processo inquisitório se mostra ser totalmente incompatível com a atual realidade, pois ele despreza o respeito aos direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios constitucionais e processuais penais, pois sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há de falar em imparcialidade, assim afirma Aury Lopes (2020, p. 215) “Em definitivo, o sistema inquisitório foi desacreditado – principalmente – por incidir em um erro psicológico: crer que uma mesma pessoa possa exercer funções tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar”.

O sistema processual penal acusatório, de acordo com Lopes Júnior (2020), originalmente se remonta ao direito grego e romano, onde do lado grego o processo penal se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador. Já no direito romano, o processo penal ocorre de duas formas: *cognitio* e *accusatio*. Onde o *cognitio* era encomendada aos órgãos do Estado – magistrados. Já *accusatio*, a acusação (polo ativo) era assumida, espontaneamente por um cidadão do povo.

De acordo com Rodrigues (2013), num segundo momento, após a idade medieval, o sistema processual penal acusatório passou por algumas adaptações, onde fora muito influenciado pelo Direito Inglês, por volta de 1166, com o chamado

juízo por júri, ou traduzindo “trial by jury”. Esse sistema se caracterizava pelo pleno respeito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal. Nesse sistema não se permitia prova ilícita e já se encontrava uma separação entre as funções de investigar, acusar, defender e julgar, características estas, que são os pilares do sistema acusatório como é conhecido nos dias de hoje.

É a partir dessa nova sistemática adotada pelo direito Inglês, que se tem a criação dos três principais personagens do sistema processual penal acusatório, que são: o juiz, o autor e o réu. O juiz é a figura responsável pela aplicação da lei, ele tem a obrigação de sempre atuar com imparcialidade, e agir somente quando for provocado/solicitado pelas partes, não devendo agir de ofício; o autor é o responsável pela acusação; e o réu é quem sofre a acusação, não devendo ser visto como um mero objeto do processo, mas sim a outra parte também capaz de exercer seus direitos e garantias, como o contraditório e a ampla defesa.

Renato Brasileiro (2020, p. 43) o define assim: “chama-se ‘acusatório’ porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias”.

O princípio do sistema acusatório é organizado e caracterizado pela separação e distinção das funções dos três sujeitos processuais, quais são: acusação, defesa e julgador.

No modelo acusatório, o juiz se limita a decidir o feito sem interferir no processo, deixando a cargo das partes todo elemento probatório responsável por lhe dar o convencimento necessário para seu julgamento. Ou seja, nesse sistema, o magistrado não mais reúne em suas mãos as três funções, limitando-se apenas, a atuar quando for devidamente provocado, ficando de fora de toda atividade de investigação e instrução, atributos estes, primordiais para se alcançar a imparcialidade do julgador, elemento substancial do sistema acusatório.

Assim a gestão das provas ficará a cargo das partes, que deverão produzi-las de forma a auxiliar o juiz no seu convencimento e conseqüentemente em seu veredicto.

Pode-se então caracterizar o sistema processual penal acusatório da seguinte forma: as principais funções de acusação, defesa e julgamento, ocorrerão em pessoas distintas, ou seja, ocorre uma clara separação entre o responsável pelo julgamento (juiz) e as partes (acusação e réu); a plenitude de direitos do réu, bem como sua presunção de inocência; o direito ao contraditório e a ampla defesa que deve ser observado durante todo o processo; a produção de provas realizada pelas partes; via de regra, a publicidade dos atos processuais, exceto quando exigir sigilo; a publicidade e oralidade do julgamento; a possibilidade de recorrer de decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento motivado.

No Brasil, tem-se parte do sistema acusatório acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso I, que torna privativo ao Ministério Público a propositura da ação penal pública, distinguindo assim a figura do acusador e do julgador (PIETRO JÚNIOR, 2019). Ainda perante a Constituição Federal de 1988, tem-se assegurados às garantias fundamentais típicas do sistema acusatório, como as previstas no art. 5º e seus incisos, assim distribuídos: art. 5º, XXXVII e LIII trata do juiz natural; art. 5º, LIV trata do devido processo legal; e art. 5º, LVII que trata da presunção de inocência.

Ademais, a Constituição demarca o modelo acusatório, pois desenha claramente o núcleo desse sistema ao afirmar que a acusação incumbe ao Ministério Público (art. 129), exigindo a separação das funções de acusar e julgar (e assim deve ser mantido ao longo de todo o processo) e, principalmente, ao definir as regras do devido processo no art. 5º, especialmente na garantia do juiz natural (e imparcial, por elementar), e também inciso LV, ao fincar pé na exigência do contraditório (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 60).

Dessa maneira, fica perceptível que o sistema acusatório possui diversos benefícios e inúmeros pontos positivos ao sistema processual penal, como já citado acima, esse sistema se mostra ser o mais adequado à realidade político-social brasileira, haja vista ser o mais democrático, o mais respeitador aos direitos e garantias fundamentais e o mais imparcial.

O sistema processual penal misto, por sua vez, tem sua origem mais remota no Código Napoleônico de 1808, mais conhecido como *Code d'Instruction Criminelle français*, e como o próprio nome sugere, é uma junção, uma mistura dos sistemas processual penal inquisitório e acusatório num mesmo processo penal. Nele

encontram-se características bem distintas de ambos os sistemas (PIETRO JÚNIOR, 2019).

Corroborando com esse pensamento, Lopes Júnior (2020, p. 217) também afirma: “Historicamente, o primeiro ordenamento jurídico que adotou esse sistema misto foi o francês, no Code d’Instruction Criminelle de 1808, pois foi pioneiro na cisão das fases de investigação e juízo”.

Pode-se dizer que o sistema misto tem uma característica bem peculiar, ele se baseia numa divisão do processo penal. Essa divisão ocorre em duas fases, o que se pode chamar de sistema bifásico: uma fase pré-processual e outra fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório, destituída de publicidade e da ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem direito ao contraditório e a segunda acusatória, esta já presentes a publicidade, a oralidade, a isonomia processual, os direitos a ampla defesa e o contraditório depois da acusação etc.

Para parte da doutrina, esse é o modelo processual penal adotado no Brasil, pois muitos entendem que o início do processo penal, que é realizado através do inquérito policial, é inquisitorial, porque nele não é previsto nem o contraditório nem a ampla defesa e já na fase processual, tida como acusatória, nela se permite o direito ao contraditório, a ampla defesa, e o Ministério Público é o órgão responsável pela acusação.

Assim pensa o processualista penal Aury Lopes (2020, p. 54) quando afirma que: “a doutrina brasileira, majoritariamente, aponta que o sistema brasileiro contemporâneo é misto (predomina o inquisitório na fase pré-processual e o acusatório, na processual)”.

Nessa mesma linha de raciocínio, Lima (2020, p. 45) também afirma que: “Quando o Código de Processo Penal entrou em vigor, prevalecia o entendimento de que o sistema nele previsto era misto”. Ou seja, o processo penal em sua fase inicial era inquisitorial. Porém, o processo propriamente dito, era acusatório.

Dessa maneira, pode-se perceber que não existe um pensamento doutrinário único, centralizado e consolidado em relação ao sistema processual penal brasileiro. A única certeza que se tem é a de que com o advento da Constituição Federal de

1988, que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, assegurando o contraditório e a ampla defesa, além de princípios como o da imparcialidade e presunção de não culpabilidade, se estará diante de características clássicas de um sistema acusatório, embora que este não seja empregado em sua totalidade, justamente por ainda existir enraizado no nosso processo penal, resquícios do sistema inquisitório.

Apesar de boa parte da doutrina, considerar como acusatório o sistema processual penal brasileiro, ainda existe muita discussão acerca de sua real classificação. O entendimento por parte de alguns autores é de que, com a promulgação da Constituição de 1988, o processo penal brasileiro seria acusatório, ou seja, as funções acusatórias e julgadoras não se concentrariam no mesmo órgão. Porém, outra parte da doutrina, classifica o processo penal como sendo um sistema misto, ou seja, trata-se de um sistema inquisitório na primeira fase, a chamada fase pré-processual – na fase do inquérito policial, por exemplo, e um sistema acusatório na segunda fase, a chamada fase processual.

Corroborando com esse pensamento de que o sistema adota no Brasil é o misto, nesse sentido Nucci (2017, p. 172) defende que: “O sistema adotado no Brasil é o misto”. Nucci ainda afirma:

Aqueles que sustentam a existência exclusiva do sistema acusatório, somente porque a Constituição apresenta princípios processuais penais pertinentes ao referido sistema, esbarram em patente equívoco. A adoção de princípios acusatórios não significa, em hipótese alguma, a eleição de um sistema de persecução penal exclusivamente calcado nesse molde. (NUCCI, 2017, p. 172).

Ainda nesse sentido, Lima afirma que:

Esta mera separação das funções de acusar e julgar não basta para a caracterização do sistema acusatório, porquanto a imparcialidade do magistrado não estará resguardada enquanto o juiz não for estranho à atividade investigatória e instrutória. Com efeito, de nada adianta a existência de pessoas diversas no exercício das funções do magistrado e do órgão estatal de acusação se, na prática, há, por parte daquele, uma usurpação das atribuições deste, explícita ou implicitamente, a exemplo do que ocorre quando o magistrado requisita a instauração de um inquérito policial, dá início a um processo penal de ofício (processo judicialiforme), produz provas e decreta prisões cautelares sem requerimento das partes, etc. (LIMA, 2020, p. 44).

Portanto, Para essa corrente doutrinária, o processo penal brasileiro segue uma linha acusatória majoritária, entretanto, reconhece-se também, que, durante a

primeira fase do processo (ou fase pré-processual), este se reveste de uma natureza inquisitiva, onde o acusado é privado de exercer seu direito de ampla defesa e o contraditório. Por isso, defende-se que o sistema processual brasileiro é na verdade uma mescla entre inquisitório e acusatório, por isso, chamado misto.

Contudo, existe uma linha doutrinária, composta por autores como Geraldo Prado, Aury Lopes Jr. e outros, que considera que, na realidade, o processo penal brasileiro detém como característica nuclear o sistema inquisitório.

Nesse sentido, defende Lopes Jr., ao dizer que:

A imparcialidade cai por terra quando se atribuem poderes instrutórios (ou investigatórios) ao juiz, pois a gestão ou iniciativa probatória é característica essencial do princípio inquisitivo, que leva, por consequência, a fundar um sistema inquisitório. A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do juiz-ator (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade, sempre recordando que não se pode pensar o sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo. (LOPES JR, 2020, p. 112).

Lopes Jr. (2020, p. 59) ainda afirma que: “É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz”.

No Código de Processo Penal, vários são os dispositivos incompatíveis com o sistema acusatório, quais são: art. 156 - faculta ao juiz, de ofício, o poder de ordenar a produção de provas que lhe pareçam; art. 385 - autoriza ao juiz a proferir sentença condenatória, ainda que a acusação pleiteie pela absolvição do acusado, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada; art. 310, II - autoriza ao juiz converter a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia, mesmo sem pleito por parte da acusação (apesar de que tal questão divide a jurisprudência); art. 242 - autoriza que o juiz determine busca pessoal ou domiciliar de ofício, sem necessariamente existir requerimento da acusação.

Complementado o exposto anterior, sobre a incompatibilidade do Código de Processo Penal com o sistema acusatório, Ainda tem-se outros dispositivos com essa clara contradição, quais são: art. 127 - autoriza ao juiz ordenar o sequestro dos bens do averiguado ou denunciado, também sem a necessidade do requerimento

ministerial; art. 209 - autoriza ao juiz ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, se assim julgar necessário; art. 196 - autoriza o juiz proceder a novo interrogatório, também de ofício, quando julgar pertinente; art. 383 - permite que o juiz, de ofício, atribua definição jurídica mais grave do que aquela apontada pelo Parquet à conduta descrita na denúncia, se assim achar conveniente, entre outros exemplos.

Pacelli também traz uma importante contribuição sobre o assunto, quando afirma que:

Sob tais distinções, o nosso processo é mesmo acusatório. Entretanto, a questão não é tão simples. Há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório, diante do caráter evidentemente inquisitivo do nosso Código de Processo Penal e seu texto originário (PACELLI, 2020, p. 34).

Importante fazer saber, que o sistema processual adotado no Brasil, não é um sistema acusatório puro, ortodoxo, pois, no referido sistema, excepcionalmente, é permitido ao juiz à produção de provas, de acordo com art. 156 do CPP, bem como conceder habeas corpus de ofício e, até mesmo, decretar medidas cautelares e decretar prisão preventiva de ofício durante o processo (TÁVORA; ARAÚJO, 2016).

Defender o contrário, e afirmar que o sistema processual penal brasileiro é de fato um sistema acusatório puro, é extremamente controverso, pois o processo penal está repleto de ações inquisitórias, como afirma Avena (2019, p. 89): “A respeito, sempre compreendemos inexistir qualquer incompatibilidade com o sistema penal acusatório”.

Logo, entende-se que a Constituição Federal adotou um sistema misto, porém com o predomínio de ações do sistema acusatório. Portanto, prevendo uma nítida estrutura inquisitorial, o Código de Processo Penal está na contramão da Constituição Federal no que se refere ao sistema processual penal por ela adotado (PACELLI, 2019).

### **3 JUIZ DAS GARANTIAS**

O juiz das garantias é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, trazido pela Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Esse dispositivo não estava presente inicialmente no texto original da lei, porém foi acrescentado pelos Deputados Federais e logo em seguida foi

aprovado pelos Senadores, sendo ratificado pelo Presidente da República ao sancionar a lei.

A Lei 13.964/19 foi buscar no Projeto de Novo CPP (PL 8.045/10) a criação do juiz de garantias, a quem caberá o controle de legalidade da investigação, bem como a adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias na aludida fase, sempre a requerimento ou representação dos órgãos da persecução penal (Ministério Público e Polícia) (PACELLI, 2020, p. 1290).

Com o juiz das garantias em ação, dois juízes irão atuar num mesmo processo. Um cuidará das decisões necessárias na fase de investigação (juiz das garantias), e o outro cuidará da sentença. Ou seja, o juiz das garantias vai cuidar das decisões durante o processo de investigação, antes do julgamento (GONÇALVES, 2020).

Essa inovação tem como objetivo principal regulamentar de forma taxativa a atuação do juiz diante do processo penal. A ideia é deixar o processo penal tal qual o sistema acusatório puro, principalmente no tocante a atuação do juiz diante dos processos penais buscando-se assim cada vez mais a imparcialidade nos julgados. Essa afirmação pode-se extrair do próprio art. 3º-A do CPP dada à nova redação, após a Lei Nº 13.964/2019. “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

A criação do juiz de garantias tem por objetivo reforçar, ainda mais, a tutela das garantias individuais, otimizando a dimensão normativa do princípio do juiz natural, imparcial e distante dos fatos, independentemente de qualquer debate acerca de eventuais comprometimentos pessoais que decisões na fase de inquérito podem causar no juiz do processo (PACELLI, 2020, p. 1291).

Funções como a de receber a comunicação imediata da prisão, receber o auto de prisão em flagrante, zelar pela observância dos direitos do preso e etc. dão a essa nova figura o nome de juiz de garantias. Pois, com essa nova concepção de juiz, ele será o garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, ele é quem será o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, como afirma Pacelli (2020, p. 1290) “todo juiz é essencialmente um garantidor dos direitos individuais no processo penal”.

Com isso pode-se inferir que o juiz das garantias, veio para efetivar os direitos fundamentais da parte hipossuficiente, servir como fiscal da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais, e não para ser um mero instrumento ao exercício da pretensão punitiva do Estado.

A competência do juiz das garantias vai permear toda a seara criminal, ou seja, irá abranger todas as infrações penais, com uma exceção expressa, que é a dos crimes de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes). Estes por sua vez, tem um tratamento especial porque preveem punição com pena máxima não superior a dois anos, bem como, via de regra, não ensejam um inquérito policial, fato este que a torna especial e lhe faz ter um tratamento diferenciado dentro do juiz das garantias.

Em algumas situações específicas o juiz deverá ser impedido de atuar no processo. Por questões de competências, por exemplo, como é o caso do previsto no art. 3º-D da Lei Nº 13.964/2019 que diz: “O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo” (BRASIL, 2019), haja vista que os arts. 4º e 5º do CPP tratam da autoridade competente para atuar no Inquérito Policial.

A partir do exposto pode-se então aferir que o juiz que intervir na fase investigatória, estará impedido de funcionar no processo, tão logo, o juiz das garantias é impedido de atuar na fase de instrução e julgamento por já ter estado presente no processo em sua fase de investigação, impedimento este justificado pelo único fim, que é o de concretizar sua imparcialidade, como afirma Lima (2020, p.168) “Objetiva-se, assim, minimizar, de forma mais efetiva, os fatores de contaminação subjetiva do julgador do processo, reforçando-se, assim, a sua imparcialidade”.

O juiz das garantias também será o responsável pelo tratamento que é dado ao preso no tocante a sua imagem, pregando sempre pela sua dignidade e respeitando o devido tratamento humano, evitando que o mesmo possa ter a imagem explorada pela imprensa através de qualquer autoridade que seja.

Diante de tudo que foi exposto sobre o juiz das garantias, pode-se concluir que, a finalidade da introdução desse dispositivo no nosso processo penal, é a de implementar, de fato, a ideia do sistema acusatório ao nosso processo penal, haja

vista ser esse o modelo mais adequado aos ideais constitucionais brasileiros, por todas suas características inerentes já expostas, que sempre remetem a um ideal de processo justo e imparcial.

O fato é que, por ser um dispositivo bastante complexo, e de difícil aplicação prática, o próprio Poder Judiciário, através do Ministro Luiz Fux do STF, suspendeu o dispositivo, *sine die*, sem tempo determinado para que o mesmo possa ser analisado posteriormente pelo órgão.

Essa medida se deu através de uma suspensão cautelar da eficácia dos arts. 3º-A a 3º-F do CPP, com a concessão liminar na medida cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Portanto, enquanto estiver valendo essa medida liminar, o juiz das garantias e tudo o que ele representa estarão suspensos, valendo o sistema anterior bem como a antiga redação dada ao CPP.

Era, Ministro, o mais forte movimento reformista para livrar o processo penal do seu ranço autoritário e inquisitório, para reduzir o imenso atraso civilizatório, democrático e constitucional que temos no CPP. Sua liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal (LOPES JR. 2020, p. 25, 26).

A figura do juiz das garantias não é exclusiva da Lei Nº 13.964/2019. Algo parecido a esse dispositivo já era praticado no Brasil como afirma o Ministro Dias Toffoli:

Ressalte-se, inclusive, que a figura de um juízo de garantias não é nova no sistema jurídico pátrio. Na capital paulista, funciona, há décadas, o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), o qual, nos termos do Provimento nº 167/1984, concentra “todos os atos relativos aos inquéritos policiais e seus incidentes, bem como os pedidos de habeas corpus” (art. 2º) (TOFFOLI, 2020, p. 26).

Ou seja, no Estado de São Paulo, e mais precisamente na cidade de São Paulo, desde meados da década de 80, que todas as investigações policiais na cidade são presididas por uma espécie de “juiz de garantias”, como o aprovado na Lei Nº 13.964/2019. Esse dispositivo foi criado em 1984, através do Provimento nº 167/84 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ganhou o nome de Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO).

Ainda sobre o DIPO, o Ministro Dias Toffoli afirma o seguinte:

Portanto, em São Paulo já ocorre à cisão de competência determinada pela lei questionada, ficando a atividade de supervisão dos atos de investigação a cargo de juízes especialmente designados para tanto, atuantes no

Departamento de Inquéritos Policiais. O fato de os juízes do DIPO não serem competentes para o recebimento da denúncia não desnatura sua função, na essência, de juiz das garantias (TOFFOLI, 2020, p. 26).

Nesse ano de 2022, a Justiça Federal, através do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, promoveu uma reunião da Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região (Reint1) para debater sobre o funcionamento do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do TJSP e juiz das garantias. Os integrantes deram prosseguimento às discussões sobre o tema “Controle da Investigação pelo Judiciário”. A reunião foi coordenada pelo desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), Néviton Guedes, e teve a apresentação da juíza de Direito Patrícia Alvares Cruz, coordenadora do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em Reunião Videoconferência (2022), a juíza de Direito Patrícia Alvares Cruz informou que a criação do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) ocorreu no ano 1984, com o objetivo inicial de concentrar o processamento dos inquéritos que apuram os crimes apenados com reclusão, tão somente da capital do Estado de São Paulo, com exceção daqueles inclusos nas varas especializadas, assim como seu funcionamento e competência. Afirmou ainda que o DIPO seria responsável pelo julgamento e o processamento de todas as medidas cautelares no âmbito de sua competência, como busca e apreensão, interceptação telefônica e outras.

Ainda na Reunião Videoconferência (2022), a magistrada Patrícia Alvares Cruz, também informou que há quem aponte alguma semelhança entre o funcionamento do DIPO e do juiz das garantias. No DIPO, o juiz que atua no inquérito policial é diferente daquele que realizará o julgamento da ação penal. No juiz das garantias, o magistrado atuará no inquérito até a fase prevista no art. 399 do Código de Processo Penal, ao passo que, na competência do DIPO, cessa com o oferecimento da denúncia, o que representa uma considerável diferença, pois o juiz da garantia apreciaria a denúncia, já o juiz do DIPO, não.

Essa iniciativa se mostrou exitosa, e por este motivo tem se espalhado pelo Brasil, como afirma o Ministro Dias Toffoli:

Relatório do Conselho Nacional de Justiça acerca da estrutura e da localização das unidades judiciárias com competência criminal identificou sete tribunais de justiça com centrais ou departamentos de inquéritos policiais, dentre os quais se inclui o do Estado de São Paulo:  
- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (capital + 22 no interior);

- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (capital);
- Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (São Luís e Imperatriz);
- Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (capital);
- Tribunal de Justiça do Estado do Pará (capital);
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (capital);
- Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (capital) (TOFFOLI, 2020, p. 26).

Toffoli (2020, p.26, 27) conclui: “Trata-se, portanto, de um modelo que vem se difundindo pelo país, notadamente porque aprimora a atividade judicial realizada na fase pré-processual, a qual se torna mais especializada e prestigia a imparcialidade judicial”.

Fica evidenciado que, para se possa ter um processo penal brasileiro acusatório de fato, constitucionalmente falando, é imprescindível que se tenha a efetivação do juiz das garantias, com todas as suas correções possíveis, pois esse dispositivo reflete um grande avanço para o processo penal e serve como fundamentação teórica para afastar a vigência de vários dispositivos característicos do sistema inquisitivo, presente em vários artigos do Código de Processo Penal.

Só assim será possível ter um processo penal mais justo, democrático e imparcial, e assim figurar em consonância com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estudou-se, em suma, a diferença substancial entre os sistemas processuais penais existentes: inquisitório, acusatório e misto. Que servem para subsidiar o estudo do processo penal e sua evolução com o passar do tempo e de acordo com as necessidades da sociedade e seus governantes. Destacar essa historicidade é importante, pois, conhecer a evolução do processo penal faz com que os operadores e estudiosos da ciência jurídica adquiram e tenham ainda mais domínio sobre a matéria para sua utilização da maneira mais correta, coerente e adequada.

Princípios como ampla defesa, contraditório, juiz natural, proibição de tribunais de exceção, *in dubio pro réu*, paridade de armas, imparcialidade etc., são as colunas do processo penal brasileiro, portanto, devem ser respeitados. O que se notava na idade média com o uso do sistema inquisitorial era um total desprezo por esses princípios, onde a dignidade da pessoa humana praticamente inexistia. Contudo, deve-se levar em conta a época em que se deram esses acontecimentos,

pois a humanidade passava por evolução e os próprios sistemas de governo absolutistas se sustentavam no medo e forte opressão para com seus vassallos, portanto, naquela época, seria uma heresia falar em direitos humanos. A forte influência da religião também ditava as regras e através do jusnaturalismo legislava sob a permissão de Deus.

Portanto, entende-se que o sistema processual penal acusatório se mostra ser o mais ideal para a ordem constitucional brasileira, pois nele o processo é composto de partes, onde as funções de acusar, defender e julgar estão separadas em personagens distintos, é respeitado o direito de ampla defesa e o contraditório, cabem às partes a gestão e o desenvolvimento das provas, com o objetivo de convencer o juiz, que deverá agir com imparcialidade e sempre respeitando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, proporcionado ao réu meios suficientemente legais para se defender e ter um processo humano, justo, limpo, democrático e imparcial.

Afinal, não se pode mais compreender o processo penal como um mero instrumento necessário para o exercício da pretensão punitiva do Estado. O processo penal há de ser compreendido como uma forma de tutela dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Sobre o juiz das garantias, pode-se observar que essa modificação legislativa procura reforçar ainda mais a imparcialidade do juiz, norteando como o juiz deve ser e como deve agir diante do processo, ou seja, o juiz não deve agir de ofício, ele deve ser provocado, a acusação cabe ao Ministério Público, às provas devem ser produzidas pelas partes, etc. Esse é o modelo de processo penal democrático que estar-se a falar, onde o juiz se manterá imparcial tanto na fase investigatória (pré-processual), quanto na fase judicial (processual).

Outra característica importante do juiz das garantias, é que ele também deve agir no controle da legalidade do processo. Trechos extraídos dessa nova Lei Nº 13.964/2019, como os trechos dos artigos 3º-A e 3º-B reforçam essa ideia.

O artigo 3º-A diz que “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019).

O artigo 3º-B diz que o juiz é “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais” (BRASIL, 2019).

Ainda sobre o juiz das garantias, foi apresentado o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO), dispositivo oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atua na capital paulista, e que muito se assemelha com o juiz das garantias. Esse dispositivo paulista traz a figura de um juiz atuando no inquérito policial e outro juiz no processo. Com isso, tende-se a reforçar ainda mais a imparcialidade do juiz. Diante de sua notoriedade positiva, esse dispositivo tem ganhado a adesão de outros Estados, através de seus respectivos Tribunais de Justiça.

No Brasil, o Código de Processo Penal tem em seu texto original um caráter inquisitivo, porém, após algumas alterações legislativas e jurisprudenciais, o sistema acusatório acaba por preencher o ordenamento jurídico, como se pode observar com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a inovação do juiz das garantias, da Lei Nº 13.964/2019.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.298/DF - Distrito Federal. Min. Dias Toffoli. Recorrente: Associação dos magistrados brasileiros e Associação dos juizes federais do Brasil. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Controvérsias Jurídicas: Sistema acusatório e garantias do processo penal. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal>. Acesso em: 30 out. 2022.

GONÇALVES, Letícia. Juiz das garantias: o que é e como deve funcionar. **A Gazeta**, 2020. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/politica/juiz-das-garantias-o-que-e-e-como-deve-funcionar-0120>. Acesso em: 26 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACELLI, Eugênio; CORDEIRO, Nefi; REIS JUNIOR, Sebastião dos. **Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos Garcia. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

REUNIÃO VIDEOCONFERÊNCIA, 13ª., 2022, Brasília/DF. **Rede de Inteligência e Inovação da 1ª Região**. 2022. Tema: o funcionamento do Departamento de Inquéritos Policiais do TJSP e juiz das garantias. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.trf1.jus.br/data/files/FD/A5/E8/F5/BB413810C3132138F32809C2/ATA%20REINT1%2013\\_%202022.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.trf1.jus.br/data/files/FD/A5/E8/F5/BB413810C3132138F32809C2/ATA%20REINT1%2013_%202022.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SANTOS, Ederson Luiz Reis dos. A suposta afirmação do sistema acusatório no processo penal com a Lei Anticrime n. 13.964/2019. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6434, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88245>. Acesso em: 31 out. 2022.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos**: Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 7. ed. JusPodivm, 2016.